DELIBERAÇÃO AC01 - 1619/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8706/2014
PROTOCOLO	**:** 1498963
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADO	**:** IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. – EPP
VALOR	**:** R$ 140.882,85
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBSERVÂNCIA DA LEI – REGULARIDADE.

É regular a formalização dos termos aditivos, com as devidas publicações, em razão de terem sido obedecidas normas legais aplicáveis, bem como é regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0017ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 025/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS e a empresa IN-Dental Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda. – EPP.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata o presente processo do Contrato Administrativo nº 025/2014 (peça digital 16), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 018/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS e a empresa IN-Dental Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda. – EPP, tendo por objeto o fornecimento de materiais e equipamentos odontológicos para a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 140.882,85 (cento e quarenta mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), com vigência da data de sua assinatura (01 de abril de 2014) até dia 31 de dezembro de 2014.

O procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual em epígrafe já foram julgados por esta Corte de Contas por meio da Decisão Simples "AC01-G.JD-399/2015", constante à peça digital 31, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Em análise conclusiva, "ANA - 3ICE - 5387/2016" (peça digital 33), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que: "Face ao exposto, opinamos pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2014) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VII.1".

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este prolatou o Parecer "PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 6522/2016" (peça digital 34), concluindo que: "Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 (Supressão) e da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato nº 025/2014 e a formalização do seu Termo

Aditivo, conforme artigo120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 025/2014, o qual suprime R$ 98.725,20 (noventa e oito mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) do valor inicial, constato que este se encontra regularmente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas.

Em relação à execução financeira do Contrato nº 025/2014, observo que esta restou integralmente comprovada no valor de R$ 40.355,91 (quarenta mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, bem como com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

I. Pela REGULARIDADE do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 025/2014, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, da Resolução Normativa 76/2013;

II. Pela REGULARIDADE da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 025/2014, por estar em conformidade com Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, Lei Federal nº 4.320/1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS e a empresa IN-Dental Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda. – EPP.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.
Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

GAB.jfc
SETAC.RMR